SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007580-25.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Madalena de Fátima Amstalden, brasileira, casada, conselheira tutelar,

RG 18.143.081-2-SSP/SP, CPF 092.141.118-98, residente e domiciliada nesta cidade na Rua Elias Arsenios, 1035, Jardim Cruzeiro do Sul - CEP 13572-100

Requerido: Francisco Thomaz da Silva, nascido em Morro Agudo-SP em 31/10/1950,

filho de João Thomaz da Silva e Hermelinda Maria da Silva, RG 9.905.332-9-SSP/SP, CPF 031.862.518-00, CTPS 14762 série 00069 (2ª Via), falecido nesta

cidade em 31/03/2016.

JUSTIÇA GRATUITA

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

A requerente informa que seu irmão-requerido faleceu nesta cidade, em 31/01/2016, era funcionário da Prefeitura Municipal local, exercendo o cargo de "jardineiro". Pretende a expedição de alvará judicial para regularizar a rescisão do contrato de trabalho do requerido e para receber a integralidade das verbas salariais e indenizatórias deixadas pelo falecido. Instrumento de mandato a fl. 05. Documentos diversos às fls. 06/28.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade da requerente pleitear autorização para regularizar a rescisão do contrato de trabalho do requerido e recebimento das respectivas verbas salariais e indenizatórias decorre do passamento de seu irmão Francisco Thomaz da Silva, ocorrido em 31/01/2016, fato demonstrado através da certidão de óbito constante dos autos (fls. 08). Nela consta que o falecido era solteiro, não deixou filho, nem bens nem testamento conhecido. Seus genitores Hermelinda Maria da Silva e João Thomaz da Silva faleceram respectivamente em 13/08/2012 e 05/05/1989 (fls. 12/13).

Além da requerente, o falecido Francisco tinha outros seis (6) irmãos, dois (2) deles pré-mortos (fls. 14/15). Os demais herdeiros colaterais, sobreviventes, manifestaram expressa anuência ao pedido, conforme declarações de fls. 16, 18, 20 e 22, mas os filhos dos herdeiros pré-mortos de fls. 14/15 não o fizeram.

A requerente é irmã, portanto, herdeira necessária e hábil a pleitear esse saque (art.

1.784 c.c. o inciso IV do art. 1.829, todos do Código Civil). Sua iniciativa encontra respaldo no art. 267 do CC, sem prejuízo de repassar aos colaterais o valor correspondente à cota parte de cada um na herança, nos termos do art. 272 do CC. Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO o pedido inicial para conceder ALVARÁ para que o Espólio do requerido Francisco Thomaz da Silva, a ser representado pela requerente MADALENA DE FÁTIMA AMSTALDEN (qualificação consta do cabeçalho), possa regularizar a rescisão do contrato de trabalho do requerido com a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS/SP, e receber a integralidade das verbas salariais e indenizatórias deixadas pelo falecido Francisco Thomaz da Silva (supraqualificado). A autorizada poderá receber, dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desses objetivos. Prazo de validade do alvará: 120 dias. Concedo à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS/SP lhe dar pleno atendimento. Compete à advogada da requerente materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

A requerente ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro nesses ativos, de acordo com o artigo 272 do CC. Ademais, na condição de credora solidária tomou a iniciativa de pleitear o recebimento dos ativos com fundamento no art. 267 do CC, tendo a obrigação de repassar inclusive aos seus sobrinhos, herdeiros colaterais filhos dos dois herdeiros pré-mortos (fls. 14/15) que, embora não tenham dado o consentimento para os saques, herdam por representação, conforme o disposto no art. 1.840 do CC.

P.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 21 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA